



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001331-55.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARCIEL APARECIDO BARBERATO, são apelados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001331-55.2024.8.26.0132

Voto n. 34.592

Comarca: Catanduva (1ª Vara Cível)

Apelante: Marciel Aparecido Barberato

Apeladas: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. e outra

MM. Juiz: *Mário Yamada Filho*

Civil e processual. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Elementos dos autos que não amparam a pretensão autoral. Princípio da liberdade de contratar. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Ré que na contestação justificou a suspensão, à luz das regras contratuais, as quais foram descumpridas pela apelante em razão da comercialização de produtos ostentando a marca de terceiros e criação de nova conta pelo mesmo usuário anteriormente desativado.

RECURSO DESPROVIDO.

I — Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Marciel Aparecido Barberato contra a sentença de fls. 267/279, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer que moveu em face de Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. e outra, ao fundamento de que “*é possível reconhecer a prática de irregularidades por parte do autor, consistente na utilização de duas contas na plataforma por uma mesma pessoa (vez que fez novo registro na*

plataforma após sua conta ter sido desativada), além de infração na Política de Cadastramento de Produtos (uso indevido de marcas), estando, pois, legítima a conduta das rés em realizarem a suspensão do perfil de usuário vendedor, ora autor”. Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum* insistindo, em síntese, na ilegalidade da desativação de sua conta na plataforma da requerida e na inexistência de violações aos seus termos de uso. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor de sua condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial “*para o percentual de 5% do valor da causa*” (fls. 282/318).

Contrarrazões a fls. 326/331.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

Como é cediço, não se pode sujeitar alguém à continuidade de um contrato, segundo o princípio da liberdade de contratar, positivado no artigo 421 do Código Civil.

No caso concreto, tem relevo o fato de que o pedido foi julgado improcedente em razão da liberdade de contratar e, também, do reconhecimento de que o apelante descumpriu regras contratuais concernentes, primeiro, ao programa de proteção à marca de terceiros que rege a plataforma da requerida (item 10 – fls. 231/232), já que reiteradamente veiculou anúncios de produtos ostentando a marca

“Stanley” e “Wahl” (fls. 225/226) e, segundo, à vedação da criação de nova conta por pessoa/usuário que já teve outra desativada previamente (item 4 – fls. 230), o que restou suficientemente demonstrado tendo em vista a utilização de documentos, número de telefone, dados e inclusive *selfies* da mesma pessoa (autor) para a criação das contas (fls. 217/224).

Não assiste ao apelante, nesta sede recursal, insistir na “*inexistência de utilização indevida de marcas de terceiros*”, pois, como constou na sentença e não especificamente impugnado nesta sede recursal, “*apesar de alegar a regularidade dos seus anúncios, não há nos autos sequer alegação de existência de registros, habilitações, permissões e/ou autorizações pelo autor para a venda de produtos das referidas marcas, ônus da prova que era do autor*” (fls. 276).

Ainda, de todo modo vale ressaltar que nem sequer existe obrigatoriedade na apuração em âmbito administrativo acerca dos fatos alegados pela ré a fim de ser autorizada eventual suspensão de conta da plataforma de *e-commerce*.

Corroborando todo o exposto, impende colacionar julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *mutatis mutandis*:

***“Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por lucros cessantes. Prestação de serviços de e-commerce. Sentença de procedência, para compelir a Ré a efetuar o desbloqueio da conta do Autor na plataforma de vendas, condenando-a, ainda, em lucros cessantes a serem apurados na fase de liquidação de sentença. Recurso da Ré que comporta acolhimento. Ré que demonstra que a suspensão da conta do autor foi motivada em razão de inúmeras reclamações efetivadas por usuários, bem como pedidos de cancelamento e reembolso. Ré que comprovou inclusive a criação de diversas contas, como forma de burlar seu sistema interno, permitindo que o Autor continuasse a operar de forma indevida na plataforma. Possibilidade de cancelamento*”**

da conta, por conta de violação aos "Termos de Uso da Plataforma" de natureza privada a que o Apelado se submete. Ré que tem discricionariedade para excluir seus parceiros comerciais que não respeitam sua política interna. Exercício regular de direito que deve ser reconhecido. Inteligência do art. 188, I, do Código Civil. Autor que tem a faculdade de vender seus produtos, desde que não viole as regras internas da plataforma de e-commerce a que se submete, sendo direito da Ré tomar as medidas necessárias em caso violação ao seu regramento interno, como forma de preservar o direito de terceiro de boa-fé. Precedentes. Ausência de configuração de ato ilícito. Indenização material, por conta dos lucros cessantes afastada. Bloqueio legítimo. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível n. 1004072-78.2023.8.26.0625; Relator L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2024).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Cancelamento permanente da conta da autora - Exclusão sob o fundamento de violação dos termos de uso - Possibilidade - Sanção que não se mostrou abusiva no caso em testilha - Não comprovação da originalidade dos produtos vendidos pela autora - Penalidade provida de motivo justificável - Reestabelecimento da conta da usuária - Improcedência - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada - RECURSO PROVIDO."

(Apelação Cível n. 1038351-16.2023.8.26.0100; Relator LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2024).

"APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Autor teve sua conta suspensa na plataforma da ré por alegadas irregularidades. Parte autora é vendedora de produtos utilizando-se dos serviços prestados pela ré ("EBAZAR"). Relação de consumo. Teoria finalista mitigada (Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal). Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). Irregularidades na conta da parte autora comprovadas pela ré. Anúncio de produto proibido pela ANVISA. Consulta de violação aos termos de uso anterior, que não justifica a manutenção após notificação

acerca da irregularidade. Falha na prestação de serviços (artigo 14, do CDC) afastada. Ausência de conduta ilícita da ré a ensejar danos materiais e morais perseguidos. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1001801-77.2023.8.26.0405; Relator Rodolfo Cesar Milano; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/02/2024).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial devida pelo apelante para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)